



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080306-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GUIDO DOMENICI JUNIOR e SKIP SOLUÇÕES EM KITS E PEÇAS LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16800

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080306-48.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Santan

AGRAVANTE: Guido Domenici Junior e Skip Soluções Em Kits e Peças Ltda.

AGRAVADO: Banco Bradesco S.A.

JUÍZA DE DIREITO: Dra. Simone de Figueiredo

Agravo De Instrumento. Embargos à Execução.
Indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.
Inconformismo dos embargantes.
Necessária a demonstração da insuficiência de recursos para a concessão do benefício. Súmula nº 481 do STJ.
Documentos apresentados inaptos a comprovar a hipossuficiência de rendimentos para custear o processo, nos termos do art. 98 do CPC.
Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 212/213 proferida nos embargos à execução nº 1024173-34.2024.8.26.0001, pelo Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, Comarca de São Paulo, que indeferiu a gratuidade judicial aos embargantes.

Os recorrentes requereram a concessão de efeito suspensivo e reforma da decisão agravada.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

Houve decisão que deferiu o efeito suspensivo e determinou a complementação de documentos para aferição de hipossuficiência financeira (fls. 42/44).

Manifestação dos agravantes a fls. 48/50. Documentos a fls. 51/73.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Leia-se também ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a locução necessitada legalmente há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

É correto afirmar que a gratuidade da justiça não pode se tornar regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o assistencialismo, todavia, analisando-se a carta magna de forma ampla, concluo que, em momento algum, esta valorou a declaração individual de pobreza, pelo contrário, exigiu a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos”.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca tão somente àqueles que comprovando insuficiência de recursos financeiros desequilibrariam suas finanças ao arcarem com as despesas processuais.

A professora da USP Maria Tereza Sadek, maior especialista em Judiciário hoje no Brasil, afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos

são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

Já em relação às pessoas jurídicas, pacífico o entendimento de que cabível a concessão da benesse, desde que comprovada sua necessidade, conforme prevê a Súmula 48 do STJ:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso concreto, ao ser intimada para apresentar balanços financeiros referentes aos anos de 2023 e 2024, a recorrente pessoa jurídica não cumpriu a determinação, sob a justificativa que está falida há anos.

Entretanto, a agravante não apontou ou comprovou especificamente a extensão de sua insolvência.

É certo que a decretação da falência, por si só, não autoriza a concessão da justiça gratuita, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA QUE OCORRA O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. VERBETE SUMULAR N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "o comando previsto no art. 18 da Lei 6.024/74, segundo o qual a decretação da liquidação

extrajudicial produzirá, de imediato, a suspensão das ações iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito" (AgInt no AREsp n. 2.440.392/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023). **A simples decretação de liquidação extrajudicial não tem o condão de, por si só, induzir ao reconhecimento da hipossuficiência financeira da parte agravante.** 2. O Superior Tribunal de Justiça entente que "o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie" (AgInt no REsp 1.619.682/RO, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 7/2/2017). Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. A segunda instância concluiu que não teria ocorrido cerceamento de defesa. Justificou-se que não era necessária a realização de perícia contábil para aferir o montante devido. Além do mais, firmou o aresto que estaria ausente demonstrativo da necessidade de confecção dessa prova, sobretudo porque a parte não teria apresentado fundamentação concreta e específica de memorial que indicasse eventual incorreção de cálculo juntado pela credora. Óbice do enunciado sumular 7 desta Corte Superior. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.565.111/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Portanto, não se pode concluir que houve a demonstração de hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais por parte da agravante pessoa jurídica.

Em relação ao recorrente Guido, verifica-se, pela declaração de imposto de renda a fls. 51/61 deste recurso, que o agravante auferiu rendimentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relativos a alugueis e outros não identificados que totalizam a quantia de R\$ 39.038,34 (fls. 52).

Além disso, é proprietário de imóvel, possui dois veículos e declarou saldo em caixa de R\$ 100.000,00 (fls. 54/56).

Assim, uma vez que há indícios de manifestação de riqueza pela parte agravante e inexistente nos autos prova da alegada condição de miserabilidade, inadmissível a concessão da benesse.

Feitas tais considerações, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator